

# MAPA-CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

## Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

**22 de SETEMBRO de 2019**

### Legislação aplicável:

**LEALRAM - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira** - Lei Orgânica n.º1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro (que a republicou).

**Decreto-Lei n.º 406/74**, de 29 de agosto - Direito de reunião

**Lei n.º 71/78**, de 27 de dezembro - Lei da Comissão Nacional de Eleições

**Lei n.º 28/82**, de 15 de novembro - Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

**Lei n.º 97/88**, de 17 de agosto - Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

**Lei n.º 13/99**, de 22 de março - Regime jurídico do recenseamento eleitoral

**Lei n.º 26/99**, de 3 de maio - Alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

**Lei n.º 10/2000**, de 21 de junho - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

**Lei n.º 19/2003**, de 20 de junho - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

**Lei Orgânica n.º 2/2005**, de 10 de janeiro - Organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

### Notas:

**1.** As datas indicadas constituem limites temporais máximos no pressuposto dos respetivos atos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando, contudo, a confirmação pelos interessados das datas exatas junto das entidades competentes.

**2.** Quando o termo do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional recair em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do 1.º primeiro dia útil seguinte (cf. Acórdão TC n.º 328/85).

**3.** Quando a LEALRAM ou outro dos diplomas aqui indicados não preveem expressamente o recurso para o Tribunal Constitucional, aplica-se o direito geral previsto na Lei do TC de recorrer de quaisquer atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral [artigos 8.º f) e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro].

**4.** As disposições legais mencionadas sem outra indicação reportam-se à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM).

**X** = dia útil seguinte ao termo do prazo.

23-07-2019

	Atos	Intervenientes	Suporte legal	Datas	Texto legal
<b>I - MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO e ATOS INICIAIS</b>					
1.01	Marcação da eleição	Presidente da República	19.º n.º 1 LEALRAM Decreto do Presidente da República n.º 42-A/2019	18-07-2019	O Presidente da República marca a data da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, com a <b>antecedência mínima de 60 dias (...)</b> .
1.02	Elaborar o mapa-calendário	CNE	6.º Lei 71/78	de 19-07-2019 a 26-07-2019	Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos <b>oito dias subsequentes</b> , um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.
1.03	Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas	Entidades públicas e privadas	59.º LEALRAM e Lei 26/99	a partir de 18-07-2019	Os candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral. <b>É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral.</b>

1.04	Tratamento jornalístico igualitário das candidaturas	Órgãos de comunicação social	67.º n.º 2 LEALRAM e Lei 26/99	a partir de 18-07-2019	Essas publicações devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos (...) [da] legislação aplicável. <b>É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral.</b>
1.05	Neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas	Entidades públicas	60.º	a partir de 18-07-2019	Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial. O regime previsto no presente artigo <b>é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</b>
1.06	Proibição de publicidade comercial	-	76.º	a partir de 18-07-2019	<b>A partir da publicação do decreto que marque a data de eleição</b> é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.
1.07	Destinar prédios a sedes de campanha	Arrendatários de prédios urbanos	78.º n.º 1	de 18-07-2019 a 12-10-2019	<b>A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral</b> , os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
1.08	Comunicar ao presidente da câmara municipal a realização de ações de rua	Órgão competente do partido político	62.º LEALRAM e 2.º n.º 1 DL 406/74	-	O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e <b>com a antecedência mínima de dois dias úteis</b> o presidente da câmara municipal territorialmente competente.
1.09	Objetar à realização de ações de rua	Presidente da CM	3.º n.º 2 DL 406/74	-	As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no

					artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores <b>no prazo de 24 horas</b> .
1.10	Recorrer para o TC	Órgão competente do partido político	62.º h) LEALRAM e 14.º DL 406/74	-	O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto <b>no prazo de quarenta e oito horas</b> para o Tribunal Constitucional.
<b>Campanha de esclarecimento cívico</b>					
1.11	Esclarecer os cidadãos sobre o significado da eleição, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação	CNE	75.º	a todo o tempo, incluindo o dia da eleição	(...), a Comissão Nacional de Eleições promove, no Centro Regional da Madeira da Radiotelevisão Portuguesa, no Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa, na imprensa regional e nas estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.
<b>II - PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO</b>					
2.01	Comunicar ao TC as coligações de partidos e anunciar em 2 jornais	Órgãos competentes dos partidos políticos	22.º n.º 1	a partir de 18-07-2019	As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas <b>até à apresentação efectiva das candidaturas</b> em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas <b>dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos da Região Autónoma da Madeira</b> .
2.02	Decidir sobre as coligações de partidos e publicar por edital	TC	23.º n.ºs 1 e 2	até 12-08-2019	<b>No dia seguinte</b> à apresentação para a anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes. A decisão prevista no número anterior é <b>imediatamente</b> publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do tribunal.
2.03	Recorrer para o plenário do TC	Mandatários das listas	23.º n.º 3	-	<b>No prazo de vinte e quatro horas</b> a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
2.04	Decidir os recursos	Plenário do TC	23.º n.º 4	-	O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, <b>no prazo de quarenta e oito horas</b> .
2.05	Apresentar as candidaturas no Juízo Local Cível do Funchal	Órgãos competentes dos partidos políticos	25.º	termina em 12-08-2019	A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. A apresentação faz-se <b>até 40 dias antes da data marcada para as eleições</b> , perante os juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Funchal.
2.06	Afixar as listas à porta do edifício do tribunal	Juiz	29.º n.º 1	12-08-2019	<b>Terminado o prazo para apresentação de listas</b> , o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2.07	Sorteio das listas, afixação à porta do edifício do tribunal e envio ao Representante da República e à CNE	Juiz	34.º n.ºs 1 e 3	13-08-2019	<b>No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas</b> , o juiz procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto ao Representante da

					República na Região Autónoma da Madeira e à Comissão Nacional de Eleições.
2.08	Verificar as listas de candidatos	Juiz	29.º n.º 2	13-08-2019 e 14-08-2019	<b>Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas</b> o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
2.09	Suprir irregularidades perante o Tribunal da Comarca do Funchal	Mandatários das listas	30.º	até 19-08-2019 X	Verificando-se irregularidades processuais, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir <b>no prazo de três dias</b> .
2.10	Rejeitar os candidatos inelegíveis	Juiz	31.º n.º 1	-	São rejeitados candidatos inelegíveis.
2.11	Substituir os candidatos inelegíveis e completar as listas perante o Tribunal da Comarca do Funchal	Mandatários das listas	31.º n.ºs 2 e 3	até 19-08-2019 X	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis <b>no prazo de três dias</b> , sob pena de rejeição de toda a lista. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la <b>no prazo de três dias</b> , sob pena de rejeição de toda a lista.
2.12	Rejeitar a lista	Juiz	31.º n.ºs 2 e 3	-	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
2.13	Operar nas listas as retificações ou aditamentos	Juiz	31.º n.º 4	até 20-08-2019	Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, <b>em vinte e quatro horas</b> , faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários e afixa à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas.
2.14	Afixar as listas e indicar as admitidas e rejeitadas	Juiz	32.º	entre 14-08-2019 e 20-08-2019	<b>Findo o prazo</b> do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 29.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.
<b>Reclamação</b>					
2.15	Reclamar das decisões do Tribunal da Comarca do Funchal	Mandatários das listas e partidos políticos	33.º n.º 1	entre 16-08-2019 e 22-08-2019	Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, <b>no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição</b> .
2.16	Responder às reclamações perante o Tribunal da Comarca do Funchal	Mandatários das listas	33.º n.ºs 2 e 3	entre 17-08-2019 e 23-08-2019	Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, <b>no prazo de vinte e quatro horas</b> . Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, <b>no prazo de vinte e quatro horas</b> .
2.17	Decidir as reclamações	Tribunal da Comarca do Funchal	33.º n.º 4	entre 19-08-2019 e 26-08-2019 X	O juiz deve decidir <b>no prazo de quarenta e oito horas</b> a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
2.18	Afixar a relação completa das listas admitidas	Tribunal da Comarca do Funchal	33.º n.º 5	entre 19-08-2019 e 26-08-2019 X	<b>Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas</b> , o juiz manda afixar à porta

					do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
<b>Recurso</b>					
<b>2.19</b>	Recorrer das decisões do Tribunal da Comarca para o TC	Candidaturas	35. n.ºs 1 e 2	entre 21-08-2019 e 28-08-2019	Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto <b>no prazo de quarenta e oito horas</b> a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º. A interposição de recursos poderá ser feita por correio electrónico ou por fax, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos referidos no artigo 37.º.
<b>2.20</b>	Responder ao recurso	Mandatários das listas, candidatos ou partidos políticos	37.º n.ºs 2 e 3	entre 22-08-2019 e 29-08-2019	Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, <b>no prazo de vinte e quatro horas</b> . Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 33.º, se a houver, para responder, querendo, <b>no prazo de vinte e quatro horas</b> .
<b>2.21</b>	Decidir os recursos	TC	38. n.º 1	entre 24-08-2019 e 02-09-2019 X	O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente <b>no prazo de quarenta e oito horas</b> a contar da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.
<b>Afixação das listas definitivamente admitidas e publicação</b>					
<b>2.22</b>	Afixar as listas definitivamente admitidas e enviar cópia à CNE e ao Representante da República	Tribunal da Comarca do Funchal	39.º n.º 1	até 02-09-2019	As listas definitivamente admitidas são <b>imediatamente</b> afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta do gabinete do Representante da República e de todas as câmaras municipais do círculo.
<b>2.23</b>	Publicar as listas definitivamente admitidas	Representante da República e CM	39.º n.º 1	até 03-09-2019	As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que as publicam, no prazo de <b>vinte e quatro horas</b> , por editais afixados à porta do gabinete do Representante da República e de todas as câmaras municipais do círculo.
<b>2.24</b>	Substituir candidatos	Candidaturas	40.º	até 06-09-2019	Apenas há lugar à substituição de candidatos, <b>até 15 dias antes do dia designado para a eleição</b> , nos seguintes casos: a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade; b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica; c) Desistência do candidato. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.
<b>2.25</b>	Publicar novamente as listas	Tribunal da Comarca do Funchal	41.º	-	Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

Desistência de lista ou de candidato					
2.26	Desistir da lista ou de candidato perante o Tribunal da Comarca do Funchal	Candidaturas	42.º	até 19-09-2019	<p>É lícita a desistência da lista <b>até quarenta e oito horas antes do dia da eleição</b>.</p> <p>A desistência deverá ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.</p> <p>É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida perante o notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.</p>
III - RECENSEAMENTO ELEITORAL					
3.01	Suspensão da atualização do recenseamento eleitoral	-	5.º n.º 3 Lei 13/99	de 24-07-2019 a 22-09-2019	<b>No 60.º dia que antecede cada eleição (...), e até à sua realização</b> , é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral (...).
3.02	Disponibilizar à comissão recenseadora as alterações ocorridas nos cadernos	AE/SGMAI	57.º n.º 1 Lei 13/99	até 09-08-2019	<b>Até ao 44.º dia anterior à data da eleição (...)</b> , a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.
3.03	Exposição das alterações ao recenseamento, nas juntas de freguesia	Comissões recenseadoras	57.º n.º 3 Lei 13/99	de 14-08-2019 a 19-08-2019	<b>Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição</b> , são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.
3.04	Reclamar para a comissão recenseadora	Qualquer eleitor ou partido político	60.º n.º 1 Lei 13/99	de 14-08-2019 a 19-08-2019	<b>Durante os períodos de exposição</b> , pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a administração Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no mesmo dia, pela via mais expedita.
3.05	Decidir as reclamações	AE/SGMAI	60.º n.º 3 Lei 13/99	-	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna decide as reclamações <b>nos 2 dias seguintes à sua apresentação</b> , comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora (...).
3.06	Afixar as decisões das reclamações	Comissão recenseadora	60.º n.º 3 Lei 13/99	-	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna decide as reclamações (...), comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, <b>imediatamente</b> , na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.
3.07	Recorrer para o tribunal (juízo local cível, quando exista, ou juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município)	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 1, 62.º e 63.º n.º 1 Lei 13/99	-	Das decisões da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respetiva comissão recenseadora. O recurso deve ser interposto <b>no prazo de 5 dias</b> a contar da afixação da decisão da administração eleitoral Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca. Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como e os partidos políticos.
3.08	Decidir os recursos	Tribunal competente	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	-	O tribunal decide definitivamente <b>no prazo de quatro dias</b> a contar da interposição do recurso.

					A decisão é imediatamente notificada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados.
3.09	Recorrer para o TC	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 4 e 62.º Lei 13/99	-	Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto <b>no prazo de cinco dias</b> a contar da afixação da decisão da administração eleitoral Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca.
3.10	Decidir os recursos	TC	65.º n.ºs 1 e 2 da Lei 13/99	-	O tribunal decide definitivamente <b>no prazo de quatro dias</b> a contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados.
3.11	Comunicar as retificações à BDRE	Comissões recenseadoras	58.º n.º 1 Lei 13/99	-	Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE <b>no prazo de cinco dias</b> .
3.12	Inalterabilidade dos cadernos eleitorais	-	59.º Lei 13/99	de 07-09-2019 a 22-09-2019	Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados <b>nos 15 dias anteriores a qualquer ato eleitoral (...)</b> .

#### IV - ASSEMBLEIAS DE VOTO

4.01	Determinar os desdobramentos e comunicar às juntas de freguesia	Presidente da CM	43.º n.ºs 2 e 3	até 18-08-2019	As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número. <b>Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição</b> , o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.
4.02	Recorrer para o Representante da República	JF / 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto	43.º n.º 4	até 20-08-2019	Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor <b>no prazo de dois dias</b> , por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que decide em definitivo e em igual prazo.
4.03	Decidir os recursos	Representante da República	43.º n.º 4	até 22-08-2019	Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que decide em definitivo e <b>em igual prazo</b> .
4.04	Afixar o mapa definitivo das assembleias e secções de voto nas câmaras municipais	Presidente da CM	43.º n.º 5	22-08-2019	O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é <b>imediatamente</b> afixado nas câmaras municipais.
4.05	Determinar os locais de voto e afixar o edital com o dia, a hora e os locais, bem como o número de inscrição no recenseamento dos eleitores	Presidente da CM	45.º n.º 2 e 46.º	até 07-09-2019	Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais. <b>Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição</b> , os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no

					recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.
4.06	Afixar o edital com o dia, a hora, os locais das assembleias de voto e, em caso de desdobramento, a indicação dos cidadãos que votam em cada secção	Presidente da CM	46.º	até 07-09-2019	<b>Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição</b> , os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar. [No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.]* *O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.
4.07	Recorrer para o TC do edital com os locais das assembleias de voto	Qualquer eleitor	102.º-B n.ºs 2 e 7 Lei 28/82	-	O prazo para a interposição do recurso é de <b>um dia</b> a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
4.08	Decidir o recurso	TC	8.º f) e 102.º-B n.º 5 Lei 28/82	-	Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados (...) por outros órgãos da administração eleitoral. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas <b>nunca superior a três dias</b> .
<b>V - MESAS ELEITORAIS</b>					
<b>Delegados das listas</b>					
5.01	Indicar ao Presidente da câmara os delegados e suplentes para as secções de voto	Candidatos ou mandatários das listas	49.º n.º 1	até 04-09-2019	<b>Até ao 18.º dia anterior ao dia da eleição</b> , os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.
<b>Membros de mesa</b>					
5.02	Reunir na sede da junta de freguesia para escolha dos membros de mesa	Delegados das listas	50.º n.º 1	até 05-09-2019	<b>Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição</b> devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
5.03	Comunicar o resultado da reunião ao presidente da câmara municipal	Presidente da JF	50.º n.º 1	até 05-09-2019	Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser <b>imediatamente</b> comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
5.04	Na falta de acordo, propor nomes ao presidente da câmara	Delegados das listas	50.º n.º 2	06-09-2019 ou 07-09-2019	Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, <b>no 16.º ou 15.º dia anterior ao designado para as eleições</b> , ao presidente da câmara municipal,



					dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.
5.05	Sorteio dos nomes propostos	Presidente da CM	50.º n.º 2	até 08-09-2019	Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16.º ou 15.º dia anterior ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, <b>no prazo de vinte e quatro horas</b> , através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.
5.06	Designar os membros em falta	Presidente da CM	50.º n.ºs 2 e 3	08-09-2019	Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.
5.07	Afixar edital com os nomes dos membros das mesas à porta da JF	Presidente da CM	50.º n.º 4	entre 06-09-2019 e 10-09-2019	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, <b>no prazo de quarenta e oito horas</b> , à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5.08	Reclamar para o Presidente da CM	Qualquer eleitor	50.º n.º 4	entre 06-09-2019 e 12-09-2019	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal <b>nos dois dias seguintes</b> , com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5.09	Decidir a reclamação	Presidente da CM	50.º n.º 5	entre 06-09-2019 e 13-09-2019	Aquela autoridade decide a reclamação <b>em vinte e quatro horas</b> e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
5.10	Elaborar os alvarás e comunicar às JF	Presidente da CM	50.º n.º 6	até 16-09-2019	<b>Até cinco dias antes do dia das eleições</b> , o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira e às juntas de freguesia competentes.

5.11	Invocar impedimento	Eleitor designado membro de mesa	50.º n.º 7	até 18-09-2019	Os que forem designados membros de mesa da assembleia eleitoral e que <b>até três dias antes das eleições</b> justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.
5.12	Substituir os membros de mesa impedidos	Presidente da CM	50.º n.º 7	até 18-09-2019	Os que forem designados membros de mesa da assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são <b>imediatamente</b> substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

### VI - VOTO ANTECIPADO

#### Podem votar antecipadamente (no território nacional):

- Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções - 84.º n.º 1 al. a);
- Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior - 84.º n.º 1 al. b);
- Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição - 84.º n.º al. c);
- Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto - 84.º n.º 1 al. d);
- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos - 84.º n.º 1 al. e);
- Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição - 84.º n.º 1 al. f);
- O estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores - 84.º n.º 2.

#### Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados na Região e deslocados no estrangeiro:

- Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas - 84.º n.º 3 al. a);
- Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros - 84.º n.º 3 al. b);
- Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente - 84.º n.º 3 al. c);
- Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio - 84.º n.º 3 al. d);
- Cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores antes mencionados - 84.º n.º 4.

#### Eleitores abrangidos pelo art.º 84.º n.º 1 als. a), b), c) e f) - razões profissionais

6.01	Votar perante o Presidente da CM	Eleitores	85.º n.ºs 1 e 2	entre 12-09-2019 e 17-09-2019	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, <b>entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição</b> , manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no artigo 103.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
------	----------------------------------	-----------	-----------------	-------------------------------	---

#### Eleitores abrangidos pelo art.º 84.º n.º 1 als. d) e e) - internados, presos e estudantes

6.02	Requerer o voto antecipado	Eleitores (internados, presos e estudantes)	86.º n.º 1 e 87.º n.º 1	até 02-09-2019	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, <b>até ao 20.º dia anterior ao da eleição</b> , a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas* do seu bilhete de identidade [...] e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.
------	----------------------------	---	-------------------------	----------------	---

					<p>Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, <b>até ao 20.º dia anterior ao da eleição</b>, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.</p> <p><i>*«Da conjugação dos interesses em causa resulta que se deve encontrar uma interpretação adequada à situação, interpretação, essa, orientadora das atuações do votante quando envia a fotocópia e dos agentes quando a recebem.</i></p> <p><i>Tal orientação, na essência, será a de recomendar ao votante que tudo faça para proceder à autenticação daquela fotocópia – aliás gratuita nos termos do art.º 166.º alínea d) da LEALRAM – e aos agentes da administração para receberem a fotocópia mesmo sem a autenticação, uma vez que o eleitor terá de se identificar plenamente perante o presidente da câmara municipal que recolher o seu voto.»</i></p> <p>(Deliberação CNE de 23-07-2019)</p>
6.03	<p>Enviar:</p> <p>1. ao eleitor, a documentação para votar;</p> <p>2. ao Presidente da câmara do município onde se encontra o eleitor, o nome dos eleitores e dos estabelecimentos.</p>	Presidente da Câmara do município onde o eleitor se encontre recenseado	86.º n.º 2 e 87.º 2	até 05-09-2019	<p>O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, <b>até ao 17.º anterior ao da eleição</b>:</p> <p>a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;</p> <p>b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.</p> <p>O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, <b>até ao 17.º dia anterior ao da eleição</b>:</p> <p>a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;</p> <p>b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.</p>
6.04	Notificar as candidaturas	Presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento de ensino, hospitalar ou prisional	86.º n.º 3 e 87.º n.º 3	até 06-09-2019	<p>O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, <b>até ao 16.º dia anterior ao da eleição</b>, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 6 do artigo 84.º.</p> <p>O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, <b>até ao 16.º dia anterior ao da eleição</b>, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 6 do artigo 84.º.</p>
6.05	Indicar os delegados ao presidente da câmara do município onde se situar o estabelecimento	Candidatos ou mandatários das listas	86.º n.º 4 e 87.º n.º 4	até 08-09-2019	A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara <b>até ao 14.º dia anterior ao da eleição</b> .
6.06	<b>Internados e presos:</b> Recolher os votos nos	Presidente da CM ou vereador devidamente credenciado onde se	86.º n.ºs 5 e 6	entre 09-09-2019 e 12-09-2019	<b>Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição</b> , o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou

	estabelecimentos hospitalares e prisionais	situa o estabelecimento hospitalar ou prisional			prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.
<b>6.07</b>	<b>Estudantes:</b> Votar na CM (em que se situa o estabelecimento de ensino)	Eleitores (estudantes)	87.º n.º 5	entre as 9 e as 19 horas de 13-09-2019	A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, <b>no 9.º dia anterior ao da eleição</b> , entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 85.º.
<b>Eleitores abrangidos pelo art.º 84.º n.ºs 3 e 4 - deslocados no estrangeiro</b>					
<b>6.08</b>	Indicar os delegados ao funcionário diplomático designado para o efeito	Candidatos ou mandatários das listas	87.º-A n.º 3	até 06-09-2019	As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados <b>até ao 16.º dia anterior à eleição</b> .
<b>6.09</b>	Votar junto das representações diplomáticas	Eleitores	87.º-A n.ºs 1 e 2	entre 10-09-2019 e 12-09-2019	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 3 do artigo 84.º pode exercer o direito de sufrágio <b>entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição</b> , junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 85.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 84.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
<b>Geral</b>					
<b>6.10</b>	Elaborar ata e enviar à assembleia de apuramento geral	Presidente da CM que procedeu à recolha dos votos	85.º n.º 8 86.º n.º 5 87.º n.º 5	-	O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número [do documento de identificação civil] e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.* Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontra situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.os 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

					A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.os 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 85.º. *O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.
6.11	Enviar os votos dos <b>estudantes</b> à JF	Presidente da CM que procedeu à recolha dos votos	87.º n.º 6	até 15-09-2019	O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, <b>até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.</b>
6.12	Enviar os votos à JF ( <b>nos restantes casos</b> )	Presidente da CM que procedeu à recolha dos votos	85.º n.º 9 e 86.º n.º 5	até 18-09-2019	O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, <b>até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.</b>
6.13	<b>No estrangeiro</b> , enviar os votos à JF	Funcionário diplomático	87.º-A n.º 1	até 18-09-2019	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 3 do artigo 84.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 85.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral <b>pela via mais expedita</b> à junta de freguesia respectiva.
6.14	Entregar os votos ao presidente da mesa de voto	JF	85.º n.º 10, 86.º n.º 7, 87.º n.º 7 e 87.º-A n.º 1	até às 8h00 de 22-09-2019	A junta de freguesia remete os votos ao presidente da mesa da assembleia de voto <b>até à hora prevista no artigo 44.º.</b> A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto <b>até à hora prevista no artigo 44.º.</b>

### VII - PROPAGANDA E CAMPANHA ELEITORAL

7.01	Anunciar os locais adicionais para afixar propaganda	CM	7.º n.º 3 da Lei 97/88	até 08-08-2019	<b>Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral</b> , as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.
7.02	Declarar a disponibilidade das salas de espetáculos para ações de campanha	Proprietários das salas de espetáculos ou de outros recintos	68.º n.º 1	até 28-08-2019	Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, <b>até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral</b> , indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.
7.03	Indicar o horário dos tempos de antena à CNE	Estações de rádio e de televisão	65.º n.º 3	até 28-08-2019	<b>Até 10 dias antes da abertura da campanha</b> , as estações devem indicar ao delegado da Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
7.04	Homologar a tabela de compensação pela emissão de tempos de antena	Representante da República	73.º n.º 2	até 02-09-2019	O Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no

					n.º 2 do artigo 65.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro da Administração Interna <b>até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.</b>
<b>7.05</b>	Sorteio dos tempos de antena	CNE	66.º n.º 2	até 04-09-2019	O delegado da Comissão Nacional de Eleições, <b>até três dias antes da abertura da campanha eleitoral</b> , organiza, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantos partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.
<b>7.06</b>	Comunicar à CNE a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral	Publicações jornalísticas	67.º n.º 1	até 04-09-2019	As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições <b>até três dias [antes]* da abertura da mesma campanha.</b>  * Deliberação aprovada na CPA de 29-01-2015:  «O n.º 1 do artigo 67.º da LEALRAM dispõe que «as publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até três dias depois da abertura da mesma campanha», em que, certamente, por lapso é mencionada a expressão “três dias depois”. Assim, considerando tratar-se de um meio específico de campanha, isto é, que produz efeitos no primeiro dia de campanha, e à semelhança dos restantes meios previstos nos artigos 65.º, 66.º, 68.º, 69.º e 72.º do mesmo diploma, o prazo referido no n.º 1 do artigo 67.º deve ser entendido como “três dias <u>antes</u> da abertura da mesma campanha.».
<b>7.07</b>	Requisitar as salas de espetáculos ou outros recintos	Representante da República	68.º n.º 1	-	Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o Representante da República na Região Autónoma da Madeira pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e propaganda para os mesmos.
<b>7.08</b>	Repartir a utilização das salas de espetáculo e dos edifícios públicos	Representante da República	68.º n.ºs 2 e 3 e 72.º	até 04-09-2019	O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidatura. <b>Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral</b> , o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligações de modo a assegurar a igualdade entre todos. O Representante da República na Região Autónoma da Madeira deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo.
<b>7.09</b>	Definir os espaços especiais para afixar propaganda	JF	69.º n.º 1	até 04-09-2019	As juntas de freguesia devem estabelecer, <b>até três dias antes do início da campanha eleitoral</b> , espaços especiais em locais certos destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

7.10	Campanha eleitoral	-	57.º	de 08-09-2019 a 20-09-2019	O período da campanha eleitoral <b>inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição.</b>
7.11	Registar e arquivar os tempos de antena	Estações de rádio e de televisão	65.º n.º 4	até 21-09-2020	As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, <b>pelo prazo de um ano</b> , o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.
<b>VIII - SONDAgens E INQUÉRITOS DE OPINIÃO</b>					
8.01	Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores	CNE	16.º Lei 10/2000	-	Compete à Comissão Nacional de Eleições: a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas (...).
8.02	Proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião	-	10.º n.º 1 Lei 10/2000	entre as 0h00 de 21-09-2019 e as 19h00 de 22-09-2019	É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais, <b>desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral até ao encerramento das urnas em todo o País.</b>
<b>IX - ELEIÇÃO, APURAMENTO E CONTENCIOSO</b>					
9.01	Entregar a cada presidente de mesa um caderno destinado à ata, impressos, mapas e boletins de voto	Presidente da CM	56.º n.ºs 1 e 2	até 18-09-2019	O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, <b>até três dias antes do dia designado para a eleição</b> , um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários. O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhes forem remetidos pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.
9.02	Entregar a cada presidente de mesa 2 cópias dos cadernos de recenseamento	Comissão recenseadora	55.º n.ºs 1 e 3	até 19-09-2019	Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar <b>até dois dias antes da eleição.</b>
9.03	Constituir a Assembleia de Apuramento Geral e afixar o respetivo edital	Juiz do 1º Juízo Cível da Comarca do Funchal e Representante da República	114.º n.º 2	até 20-09-2019	A assembleia de apuramento geral deve estar constituída <b>até à antevéspera da eleição</b> , dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior.
<b>Dia da Eleição</b>					
9.04	Presença na assembleia de voto	Membros de mesa	51.º n.º 3	7h00 de 22-09-2019	Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento <b>uma hora antes da marcada para o início das operações</b>

					<b>eleitorais</b> a fim de que estas possam começar à hora fixada.
<b>9.05</b>	Afixar as listas de candidatos e o boletim de voto à entrada da assembleia de voto	Presidente da mesa de voto	39.º n.º 2	22-09-2019	<b>No dia das eleições</b> , as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo Representante da República juntamente com os boletins de voto.
<b>9.06</b>	Afixar o edital com os nomes dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia	Presidente da mesa de voto	51.º n.º 2	22-09-2019	<b>Após a constituição da mesa</b> , é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes [...] dos cidadãos que formam a mesa e o número dos eleitores inscritos.* * O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.
<b>9.07</b>	Dia da Eleição	-	44.º e 96.º	22-09-2019	As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, <b>às 8 horas da manhã</b> , em todo o território eleitoral. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se <b>até às 19 horas</b> . Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das <b>19 horas</b> , logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.
<b>9.08</b>	Abertura de serviços públicos no dia da eleição	JF e centros de saúde	91.º e 88.º n.ºs 2 e 3	22-09-2019	(...) os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu [número de inscrição no recenseamento] na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.* Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto de votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 103.º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais. * O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.
<b>9.09</b>	Reclamar, protestar ou contraprotestar das <b>irregularidades da votação</b>	Qualquer eleitor ou qualquer delegado	105.º n.º 1 e 124.º n.º 1	22-09-2019	Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados <b>no acto em que se verificam</b> .
<b>9.10</b>	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Mesa de voto	105.º n.º 3	22-09-2019	As reclamações, os protestos e os contra protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
<b>9.11</b>	Permissão da divulgação de notícias e reportagens obtidas nas assembleias de voto	Órgãos de comunicação social	100.º n.º 4	a partir das 19h00 de 22-09-2019	As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos <b>após o encerramento das assembleias ou secções de voto</b> .
<b>Apuramento parcial</b>					



9.12	Iniciar o apuramento parcial	Mesa de voto	106.º	22-09-2019	<b>Encerrada a votação.</b>
9.13	Reclamar, protestar ou contraprotestar das <b>irregularidades do apuramento parcial</b>	Qualquer delegado	108.º n.º 4 e 124.º n.º 1	22-09-2019	Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados <b>no acto em que se verificam.</b>
9.14	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	Mesa de voto	108.º n.º 5	22-09-2019	Se a reclamação ou protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
9.15	Afixar o edital do apuramento parcial à porta da assembleia de voto	Mesa de voto	108.º n.º 7	22-09-2019	O apuramento assim efectuado é <b>imediatamente</b> publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.
9.16	Remeter os boletins de voto válidos, não protestados, ao juiz da comarca	Presidentes das mesas de voto	110.º n.º 1	22-09-2019	Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
9.17	Remeter as atas, cadernos, boletins de voto nulos ou protestados e demais documentos ao presidente da assembleia da AAG	Presidentes das mesas de voto	109.º e 112.º	23-09-2019	Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito. <b>Nas vinte e quatro horas seguintes à votação,</b> os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.
9.18	Devolver os boletins de voto não utilizados e inutilizados	Presidentes das mesas de voto	102.º n.º 7	23-09-2019	O presidente da câmara e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, <b>no dia seguinte ao da eleição,</b> os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.
<b>Apuramento Geral</b>					
9.19	Iniciar o apuramento geral	AAG	113.º	às 9h00 de 24-09-2019	O apuramento dos resultados da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos <b>às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição,</b> no edifício para o efeito designado pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.
9.20	Recorrer perante a AAG das decisões tomadas pela mesa de voto	Apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotosto	124.º n.º 1	a partir de 24-09-2019	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de

					reclamação ou protesto apresentados <b>no acto em que se verificam</b> .
9.21	Reclamar, protestar ou contraprotestar das <b>irregularidades do apuramento geral</b>	Candidatos, mandatários e delegados das listas	114.º n.º 3 124.º n.º 1	a partir de 24-09-2019	Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados <b>no acto em que se verificam</b> .
9.22	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	AAG	120.º n.º 1	-	Do apuramento geral é <b>imediatamente</b> lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
9.23	Elaborar a ata	AAG	120.º n.º 1	-	Do apuramento geral é <b>imediatamente</b> lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
9.24	Proclamar os resultados do apuramento geral e publicar o edital	Presidente da AAG	118.º n.º 1 e 119.º	até 02-10-2019	O apuramento geral deve estar concluído <b>até ao 10.º dia posterior à eleição</b> , sem prejuízo do disposto no número seguinte. Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios designados nos termos do artigo 113.º.
9.25	Enviar exemplares da ata de apuramento geral ao Representante da República e à CNE	Presidente da AAG	120.º n.ºs 2 e 3	-	<b>Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral</b> , o presidente entrega ao Representante da República toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, para a conservar e guardar sob sua responsabilidade, bem como dois exemplares da acta. No prazo do número anterior, o terceiro exemplar da acta é enviado à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega.
9.26	Enviar exemplar da ata à Comissão de Verificação de Poderes	Representante da República	121.º	-	O Representante da República envia à Comissão de Verificação de Poderes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira um dos exemplares das actas de apuramento geral.
<b>Contencioso eleitoral</b>					
9.27	Recorrer para o TC das <b>decisões tomadas pela AAG</b>	Apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, candidatos, mandatários e partidos políticos	124.º n.ºs 1 e 2 e 125.º n.º 1	-	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição. O recurso é interposto <b>no prazo de vinte e quatro horas</b> a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 119.º, perante o Tribunal Constitucional, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 35.º.

9.28	Notificar os mandatários para responderem ao recurso	Presidente do TC	125.º n.º 2	-	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar <b>imediatamente</b> os mandatários das listas concorrentes no círculo para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
9.29	Responder ao recurso	Mandatários das listas	125.º n.º 2	-	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, <b>no prazo de vinte e quatro horas</b> .
9.30	Decidir o recurso e comunicar à CNE e ao Representante da República	Plenário do TC	125.º n.º 3	-	<b>Nas quarenta e oito horas subsequentes</b> ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.
<b>Adiamento / repetição da votação</b>					
9.31	Adiamento da votação	Representante da República	97.º	29-09-2019	<p>Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.</p> <p>Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:</p> <p>a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;</p> <p>b) Realização de uma nova votação <b>no mesmo dia da semana seguinte</b>, no caso contrário;</p> <p>c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.</p> <p>O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.</p> <p>Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.</p>
9.32	Repetição do ato eleitoral em caso de declaração da nulidade	-	126.º n.º 2	-	Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos <b>no segundo domingo posterior à decisão</b> .
<b>Mapa nacional da eleição</b>					
9.33	Publicar o mapa oficial com o resultado das eleições	CNE	122.º	-	<b>Nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral</b> a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.ª série do Diário da República e na 1.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira um mapa oficial com o resultado das eleições (...).
<b>X - PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA</b>					
10.01	Publicar a lista indicativa do valor dos meios de campanha	ECP	24.º n.ºs 5 e 6 Lei 19/2003	até 18-07-2019	<b>Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições</b> , deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações,

					<p>painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.</p> <p>A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet <b>no dia seguinte à sua apresentação</b> e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.</p>
10.02	Apresentar o orçamento junto do ECFP	Partido político e coligação	17.º n.º 1 LO 2/2005	até 12-08-2019	<p><b>Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas</b>, os candidatos, partidos, coligações (...) apresentam à Entidade o seu orçamento de campanha. É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.</p>
10.03	Publicar a lista dos mandatários financeiros	Partido político e coligação	21.º n.º 4 Lei 19/2003	até 11-09-2019	<p><b>No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura</b> a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, (...) promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.</p>
10.04	Solicitar a subvenção pública ao Presidente da Assembleia da República	Mandatário financeiro	17.º n.º 6 Lei 19/2003	-	<p>A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República <b>nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais (...)</b>.</p>
10.05	Adiantar 50 % do valor estimado para a subvenção pública	Assembleia da República	17.º n.º 7 Lei 19/2003	-	<p>A Assembleia da República procede ao adiantamento, <b>no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação (...)</b>, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.</p>
10.06	Comunicar à ECFP as acções de campanha	Partido político e coligação	16.º n.ºs 1 e 4 LO 2/2005	-	<p>Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições (...) para as Assembleias das Regiões Autónomas (...) estão obrigados a comunicar à Entidade as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a 1 salário mínimo.</p> <p>O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das acções de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina <b>na data de entrega das respectivas contas</b>.</p>
10.07	Prestar as contas à ECFP	Partido político e coligação	27.º n.º 1 Lei 19/2003	-	<p>No prazo máximo de (...) <b>60 dias (...)</b> após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta à Entidades das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral (...).</p>
10.08	Instruir o processo e apreciar as contas	ECFP	36.º LO 2/2005	-	<p><b>Após a receção das contas</b> das campanhas eleitorais, a Entidade procede à instrução do processo e apreciação.</p>
10.09	Auditar as contas	ECFP	38.º LO 2/2005	-	<p>No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, <b>no prazo de 5 dias após a sua receção</b>.</p> <p>A auditoria é concluída <b>no prazo de 35 dias</b>.</p>
10.10	Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas	ECFP	27.º n.º 4 Lei 19/2003	-	<p>A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos aprecia, no prazo de um ano, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas (...)</p> <p>A Entidade pronuncia-se no prazo máximo de um ano a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.</p>